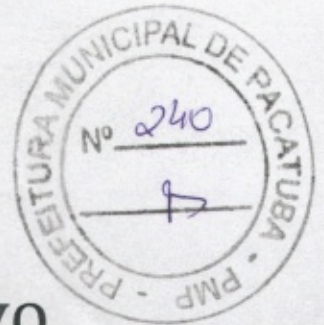




PREFEITURA DE  
**PACATUBA**

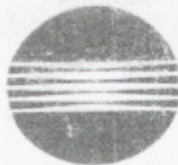


Processo Administrativo  
**PREGÃO ELETRÔNICO**  
**Nº 09.006/2026-PE**

**IMPUGNAÇÃO 01**

**EMPRESA: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO  
BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
LTDA.**

**BLL**



KONICA MINOLTA

ILMO SR. PREGOEIRO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 09.012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

Tipo: Menor preço por item

Item: 1

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**  
Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**"

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 19/05/2026, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

#### II. Da Impugnação do Edital

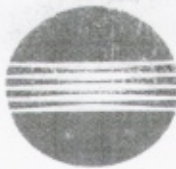
A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, segundo o qual, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno relembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

**Súmula 473 - STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.



KONICA MINOLTA



## II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Prezados,

Por meio deste, vimos, respeitosamente, solicitar a revisão e o aperfeiçoamento de alguns pontos constantes no edital, com o intuito de promover maior clareza, precisão técnica e alinhamento com as melhores práticas de mercado.

As melhorias ora sugeridas têm como principal objetivo ampliar a competitividade do certame, garantindo a isonomia entre os participantes e possibilitando a participação de um maior número de fornecedores qualificados. Dessa forma, busca-se assegurar que a Administração Pública tenha acesso a soluções mais modernas, eficientes e tecnologicamente avançadas, resultando na melhor relação custo-benefício.

Destacamos, ainda, que as adequações propostas visam priorizar aspectos fundamentais como a qualidade dos exames, a segurança operacional e, sobretudo, o conforto e bem-estar das pacientes, fatores essenciais para a excelência na prestação dos serviços de saúde.

Adicionalmente, os pedidos de esclarecimento apresentados têm por finalidade eliminar eventuais ambiguidades e aprimorar o entendimento de pontos específicos do descritivo técnico, contribuindo para a elaboração de propostas mais adequadas e aderentes às reais necessidades da contratação, além de mitigar riscos de interpretações divergentes durante a execução contratual.

Ressaltamos que tais contribuições são pautadas em critérios estritamente técnicos e visam colaborar de forma construtiva com o aprimoramento do processo licitatório, em benefício tanto da Administração quanto dos futuros usuários dos serviços.

Diante do exposto, contamos com a atenção e análise desta respeitável Comissão, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

### Onde consta:

DESLOCAMENTO LONGITUDINAL NO MÍNIMO DE 90 ± 5 CM E TRANSVERSAL MÍNIMO DE 40 CM;

### Alterar para:

DESLOCAMENTO LONGITUDINAL NO MÍNIMO DE 90 ± 5 CM E TRANSVERSAL MÍNIMO DE 24 CM;

### Justificativa:

Solicitamos a reformulação do requisito referente ao deslocamento transversal mínimo de 40 cm para 24 cm, de modo a ampliar a competitividade do certame e assegurar a observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A exigência atualmente estabelecida acaba por restringir a participação de fabricantes e fornecedores cujos equipamentos atendem plenamente às finalidades operacionais e assistenciais pretendidas, porém possuem configuração técnica diversa quanto ao deslocamento transversal. Tal limitação reduz de forma indevida o universo de participantes aptos, comprometendo a competitividade do processo sem que haja demonstração técnica objetiva de que a medida originalmente exigida represente benefício clínico, funcional ou operacional efetivamente superior.

Destaca-se que equipamentos com deslocamento transversal mínimo de 24 cm mantêm desempenho adequado, segurança, funcionalidade e eficiência para a correta execução dos procedimentos a que se destinam, atendendo satisfatoriamente às necessidades da Administração. Assim, a manutenção da exigência em 40 cm caracteriza especificação excessivamente restritiva, podendo direcionar o certame a um número reduzido de fabricantes.

Dessa forma, a alteração solicitada promove maior participação de licitantes, amplia a competitividade, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e preserva integralmente a qualidade e a eficiência operacional dos equipamentos ofertados.

### Onde consta:

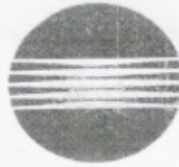
DEVERÁ ACOMPANHAR NO MÍNIMO: UM (01) CARREGADOR DE BATERIA, COM NO MÍNIMO 02 UNIDADES DE BATERIAS.

### Alterar para:

DEVERÁ ACOMPANHAR NO MÍNIMO: UM (01) CARREGADOR DE BATERIA, COM NO MÍNIMO 02 UNIDADES DE BATERIAS. SERÃO ACEITOS, ALTERNATIVAMENTE, DETECTORES COM SOLUÇÕES DE ENERGIA INTERNA, COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 4 HORAS OU CAPACIDADE PARA, NO MÍNIMO, 150 IMAGENS, E TEMPO DE CARREGAMENTO TOTAL DE, NO MÁXIMA, 30 MINUTOS.

### Justificativa:

A especificação atual considera exclusivamente o uso de baterias removíveis, desconsiderando a evolução tecnológica já



KONICA MINOLTA



consolidada no mercado de detectores, que hoje conta com soluções de energia interna mais modernas, eficientes e confiáveis.

Esses sistemas apresentam ganhos operacionais relevantes, como maior autonomia de funcionamento, tempos de recarga significativamente reduzidos e vida útil superior quando comparados aos modelos tradicionais baseados em baterias intercambiáveis. Além disso, reduzem a necessidade de intervenções durante a operação, eliminam a dependência de componentes adicionais e minimizam riscos relacionados ao desgaste, mau contato ou falhas decorrentes do manuseio frequente.

Do ponto de vista prático, soluções com energia interna proporcionam maior continuidade de uso, previsibilidade operacional e menor necessidade de manutenção ao longo do tempo, fatores que impactam diretamente na rotina clínica e na disponibilidade do equipamento. Há, inclusive, tecnologias capazes de atingir carga total em tempos bastante reduzidos, com desempenho que supera os parâmetros atualmente exigidos, sem qualquer prejuízo à utilização.

A limitação da especificação ao modelo baseado exclusivamente em baterias acaba, na prática, desconsiderando alternativas tecnológicas mais avançadas e eficientes, restringindo o universo de soluções disponíveis. A inclusão de sistemas equivalentes amplia o leque de opções, permitindo a participação de equipamentos com desempenho igual ou superior, e oferecendo a instituição melhores condições de avaliação sob os aspectos técnico, operacional e de durabilidade.

A proposta de ajuste não altera a finalidade da exigência, mas a torna mais abrangente e alinhada com a realidade tecnológica atual, assegurando que diferentes soluções possam ser consideradas desde que atendam aos níveis mínimos de desempenho e autonomia necessários.

## II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**

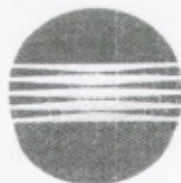
É nitida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

## II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital.



KONICA MINOLTA



evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.

3. **Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.**

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

**"A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União."**

**Tribunal de Contas da União.** Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Edital* de licitação | SUBTEMA: *Impugnação*. Outros indexadores: Prazo, *Impugnação* de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.

1.2. Órgão: Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA



(...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública**, visando obter

resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

#### IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, **ou** com a suspensão do certame para a análise;
- o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;
- Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 12 de maio de 2026.



KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.  
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035  
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666  
Tel.: (31) 3117-4400